

ACÓRDÃO Nº 2746/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.159/2020-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aluísio França Pereira (072.553.143-68); Geralda dos Santos Furtado (194.871.693-34).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Barbalha/CE, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir as Sras. Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva do rol de responsáveis;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Aluísio França Pereira e a Sra. Geralda dos Santos Furtado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3 julgar irregulares as contas do Sr. Aluísio França Pereira e da Sra. Geralda dos Santos Furtado, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Aluísio França Pereira e Geralda dos Santos Furtado, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
3/4/2003	200,00
6/5/2003	240,00
6/5/2003	240,00
4/7/2003	240,00
5/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
5/11/2003	240,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2006	175,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

9.4.2. Aluísio França Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
5/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
10/2/2005	260,00
4/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
7/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
5/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
5/1/2007	350,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
16/12/2002	100,00
16/12/2002	200,00
16/12/2002	50,00
13/1/2003	200,00
12/2/2003	200,00
14/3/2003	200,00
10/4/2003	200,00
13/5/2003	240,00
11/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
12/8/2003	240,00
10/9/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
10/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Aluísio França Pereira e à Sra. Geralda dos Santos Furtado;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral